

Apr 16/mai 1975



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 262/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá
outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 01 de SETEMBRO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Manoel Teles*, em 8/21/9 75
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Claudino Sales* RE DIST, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado José Haddad*, em 29/10/1975
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. *Deputado João Vargas*, em 14/11/19 75
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.003 DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 60
Lote: 50
PL N° 1003/1975
1

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

DESPACHO: AS COMISSÕES DE CONST. E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: EM 01 DE SETEMBRO DE 1975

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 1.003, de 1975

MENSAGEM N.º 262 DE 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.003, de 1975

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 101/75



... sobre títulos de crédito à exportação e
... outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, DE ECO

NOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras, de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3º - Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respecti-



vamente, os dispositivos do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4º - O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo Livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

Art. 5º - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 975.

LEI Nº 5143 ,DE 2º DE outubro DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

- I — no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;
- II — no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2.º — Constituirá a base do imposto:

- I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;
- II — nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

Art. 3.º — O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

- I — empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos — 0,3%;
- II — seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho — 1,0%;
- III — seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, excluídos o resseguro, o seguro de crédito à exportação e o de transporte de mercadorias em viagens internacionais — 2,0%.

Art. 4.º — É contribuinte do imposto:

- I — no caso do inciso I do artigo 1.º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto;

II — no caso do inciso II do artigo 1.º, o segurador.

Art. 5.º — O imposto será recolhido mensalmente, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6.º — Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com:

- I — multa de 30 a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;
- II — multa de trinta milhões de cruzeiros, a falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto ou a co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;
- III — multa de dez milhões de cruzeiros, o embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou a recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização;
- IV — multa de duzentos mil cruzeiros, qualquer outra infração prevista no regulamento.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso III, será imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.

Art. 7.º — O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será recolhida na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.

Parágrafo único — Continuarão sujeitos à multa deste artigo os contribuintes que deixarem de computá-la na guia de recolhimento.

*Manoel de 1964
PR 34502/64*

*Nº 6094
SAP*





Art. 8.º — A fiscalização da aplicação desta Lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e do Comércio, no que respeita às operações previstas nos incisos II e III do artigo 3.º, ou a outros órgãos ou autoridades em todo o País ou apenas em certas regiões, segundo entenda conveniente.

Art. 9.º — As normas processuais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às controvérsias que ocorrerem a respeito do imposto a que esta Lei se refere.

Parágrafo único — O julgamento dos processos contraditórios caberá:

- I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;
- II — em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Art. 10 — O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado, no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta Lei.

Art. 11 — Do produto da arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2%, destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil, em substituição da taxa de fiscalização referida no § 1.º do artigo 16 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

Art. 12 — Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior, a receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil, na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 — As vinculações da receita do Imposto do Selo, de que tratam o artigo 4.º da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e o artigo 6.º da Lei

n.º 3.736, de 22 de março de 1960, passarão a ser feitas com base na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à posição n.º 21.02 da Tabela anexa à Lei n.º 4.592, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14 — Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15 — São revogadas as leis relativas ao Imposto do Selo e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei n.º 1.092, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte:

- I — aplicar-se-á a legislação vigente à época em que se constituiu a obrigação tributária, no caso de exigência do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966;
- II — a complementação periódica do Imposto do Selo deixará de ser obrigatória a partir de 1.º de janeiro de 1967, ainda que a ocorrência do respectivo fato gerador seja anterior à vigência desta Lei;
- III — as sanções previstas na Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965, aplicam-se às infrações das respectivas normas ocorridas durante a sua vigência, ainda que se relacionem com hipóteses de incidência que esta Lei revoga.

Art. 16 — A partir da data da publicação desta Lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional, poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Selo sobre operações de câmbio.

Art. 17 — O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer.

Art. 18 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1967, salvo quanto aos artigos 16 e 17, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de outubro de 1966;
145ª da Independência e 76ª da República.

H. Castello Branco



CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

N.º

Vencimento em de de 19.....

NCR\$

A de de 19.... pagar por esta cédula de crédito industrial a , cu à sua ordem, a quantia de em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano, exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula

sendo de a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

DECRETO-LEI N.º 413 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 17) — Código Civil

— “Art. 1.563 — Os privilégios — exce- tuado o de que trata o parágrafo único do art. 759 (11) — se referem somente:

I — Aos bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.

II — Aos imóveis não hipotecados.

III — Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagos os respectivos credores.

IV — Ao valor do seguro e da desapropriação.”

(Art. 17) — Lei n.º 4.728, de 14 de ju- nho de 1965

— “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.”

“Art. 66 — Nas obrigações garanti- das por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

(11) Código Civil

“Art. 759 — Parágrafo único — Exce- tua-se desta re- gra a dívida proveniente de salário do trabalhador agrícola, que será paga pre- cipiamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.”

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por es- crito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiro, conterá o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estima- tiva; b) o prazo ou a época do paga- mento; c) a taxa de juros, se houver; d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispen- sáveis à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o de- vedor a possuí-la em nome do ad- quirrente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se trans- ferirá ao adquirente, quando o de- vedor entrar na sua posse.

Handwritten mark resembling the number '3' with a vertical line through it.



12

Art. 61 — A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62 — Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-Lei e a natureza do título.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimento dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63 — Os bens apenados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 1.º — Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenados, independem da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2.º — Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão, exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3.º — Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenados.

§ 4.º — O devedor é obrigado a providenciar tudo o que fôr reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenados.

Art. 64 — Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65 — A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no art. 62 deste Decreto-Lei.

Art. 66 — Este Decreto-Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicação, revogando-se os Decretos-Leis n.ºs 265, de 28 de fevereiro de 1967,

320 de 29 de março de 1967, e 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente à Cédula Industrial Pignoratícia, 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.607, de 23 de outubro de 1939, 2.034, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942, e Leis n.ºs 2.931, de 27 de outubro de 1956, e 3.408, de 16 de junho de 1956, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969; 143.º da Independência e 51.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares.

D.O. n.º 7, de 10 de janeiro de 1969, pág. 273
Ret. no D.O. n.º 9, de 14-1-69, pág. 396
Ret. no D.O. n.º 23, de 16-2-69, pág. 1.330

NOTA DE CREDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19....
NCR\$

A de de 19.... pagar
por esta nota de crédito industrial a
....., ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano,
exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula

sendo de
a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de



Art. 46 — O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único — Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47 — Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a ré-utilização, pelo devedor, para novas aplicações das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48 — Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro de veículos.

Art. 49 — Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples-inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação, à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

Art. 50 — Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído mediante referência a extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1.º — A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º — Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º — Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51 — A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52 — Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPITULO VIII

Disposições Cerais

Art. 53 — Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens de garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54 — Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55 — Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56 — Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subreverterão, também, o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57 — Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 58 — Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59 — No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas enquanto não for liquidada a cédula.

Art. 60 — O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

II — da ordem judicial competente.

§ 1.º — No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou e daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação, em separado, as características dêsse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2.º — Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento de quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3.º do art. 32 dêsse Decreto-Lei.

SEÇÃO III

Da Correção dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40 — O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO VI

Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41 — Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 dêsse Decreto-Lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

- 1.º) despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;
- 2.º) não depositado, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á à penhora ou ao seqüestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (art. 17 dêsse Decreto-Lei);
- 3.º) no que não colidirem com êste Decreto-Lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII do Código de Processo Civil;
- 4.º) feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;



5.º) findo o termo referido no item anterior, o Juiz, impugnando ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6.º) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7.º) não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere êste artigo;

8.º) o fôro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 42 — A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-Lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único — O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão de financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43 — Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquêle que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44 — Quando do penhor cedular fizer parte matéria-prima, o emittente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade dêsse mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação, suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45 — A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único — O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endôssô pleno.

§ 1.º — Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2.º — O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º — Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º — Nos casos do § 5.º do art. 14 deste Decreto-Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33 — Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34 — O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º — Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sôbre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 0,1%;
- b) de NCr\$ 200,01 a NCr\$ 500,00 — 0,2%;
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%;
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%;
- e) acima de NCr\$ 1.500,00 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

§ 2.º — 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao Oficial do Registro de Imóveis e os restantes 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35 — O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.



Art. 36 — Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-Lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais aditivas e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2.º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sôbre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. 34 deste Decreto-Lei, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37 — Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4º deste Decreto-Lei.

Art. 38 — As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º — A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º — Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º — Apurada a irregularidade, o oficial pagará a multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI —, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.

SEÇÃO II

Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 39 — Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

- I — da prova de quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante,

X — outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21 — Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-Lei.

Art. 22 — Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do art. 20 deste Decreto-Lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23 — Aplicam-se ao penhor cecular os preceitos legais vigentes sobre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-Lei.

Art. 24 — São abrangidas pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias:

Art. 25 — Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único — Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26 — Aplicam-se à hipoteca cecular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-Lei.

Art. 27 — Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este Decreto-Lei.

Art. 28 — Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositária, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula responderão solidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.



Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, art. 20, deste Decreto-Lei, inclusive em consequência do endosso.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Industrial

Art. 29 — A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30 — De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cecular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31 — A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos arts. 183, 188, 190 e 202 do Decreto-Lei n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.º — Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterá termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2.º — As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º — Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32 — A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- a) data e forma de pagamento;
- b) nome do emitente, do financiador e, quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossatário;
- c) valor do crédito deferido e forma de sua utilização;
- d) praça do pagamento;
- e) data e lugar da emissão.

§ 4.º — Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula tôdas as indicações mencionadas no item V d'êste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5.º — A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6.º — Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4.º d'êste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15 — A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16 — A nota de crédito industrial conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I — denominação "Nota de Crédito Industrial";
- II — data do pagamento; se a nota fôr emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;
- III — nome do credor e cláusula à ordem;
- IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;
- V — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;
- VI — praça de pagamento;
- VII — data e lugar da emissão;
- VIII — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 17 — O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 18 — Exceto no que se refere a garantias e à inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições d'êste Decreto-Lei sobre cédula de crédito industrial.



CAPÍTULO IV

Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

Art. 19 — A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

- I — penhor cedular;
- II — alienação fiduciária;
- III — hipoteca cedular.

Art. 20 — Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições d'êste Decreto-Lei:

- I — máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;
- II — matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;
- III — animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;
- IV — sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salinícola;
- V — veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;
- VI — drogas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;
- VII — tôda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;
- VIII — todo aparelho manobrável em vôo apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;
- IX — letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";



CAPÍTULO II

Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9.º — A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10 — A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º — Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamento parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2.º — Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11 — Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emittente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1.º — Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emittente e dos quais seja credor.

§ 2.º — A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emittente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12 — A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emittente e pelo credor, lavrados em fôlha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13 — A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-Lei

Art. 14 — A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I — denominação “Cédula de Crédito Industrial”;
- II — data do pagamento; se a cédula fôr emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;
- III — nome do credor e cláusula à ordem;
- IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;
- V — descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário;
- VI — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.
- VII — obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia;
- VIII — praça do pagamento;
- IX — data e lugar da emissão;
- X — assinatura do próprio punho do emittente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º — A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2.º — A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emittente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3.º — Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 413 DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

CAPÍTULO I

Do Financiamento Industrial

Art. 1.º — O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3.º — A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único — Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4.º — O financiador abrirá, com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5.º — As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único — Em caso de mora, a taxa de juros constantes da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6.º — O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprego da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7.º — O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços nêles existentes.

Art. 8.º — Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exibível na forma do art. 5.º deste Decreto-Lei, calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulas.



MENSAGEM Nº 262

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

Brasília, em 28 de agosto de 1975.



E.M. Nº 284

Em 21 AGO 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de apresentar à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que cria a Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação, com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

2. A Cédula de Crédito à Exportação, tal qual a sua congênere para financiamentos à indústria, é uma promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente cons

GMF/1975/2.



16

tituída. A Nota de Crédito à Exportação é um título de crédito similar à Cédula, todavia, destituída de garantia real.

3. Do ponto de vista jurídico a cédula tem efeito equivalente ao contrato, sendo muito mais simples de operar. O credor por cédula tem todas as prerrogativas do credor por contrato, já que todas as garantias reais são discriminadas na cédula (hipoteca cedular, penhor cedular e alienação fiduciária).

4. O ponto relevante, contudo, diz respeito à importância desses títulos de crédito na simplificação da sistemática atual de financiamento à exportação, nas suas diferentes etapas e modalidades.

5. É ocioso destacar que um sistema ágil e flexível de financiamento à exportação é um dos instrumentos mais importantes, a médio e longo prazo, para a consecução de uma estratégia exportadora. Através do manejo adequado de financiamentos, pode-se deslocar concorrentes em certas áreas, sobretudo nos mercados da América Latina, onde o país já dispõe de margens de preferência obtidas na ALALC, além de contar com as vantagens decorrentes da sua proximidade.

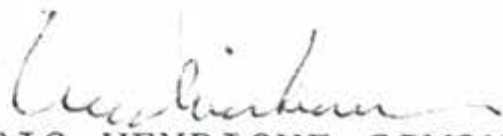
6. A pluralidade de formas de amparo creditício à exportação, bem como o volume de recursos destinados a essa

GMF/1975/3.



atividade, são de tal ordem expressivos, que a instituição dos títulos de crédito, cuja criação ora submeto à consideração de Vossa Excelência, constitui iniciativa da maior relevância para o setor exportador brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.


MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN
Ministro da Fazenda



8

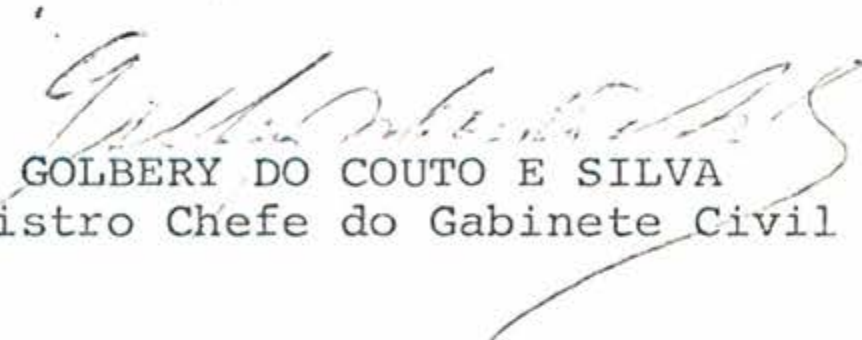
Aviso nº 274-SUPAR/75.

Em 28 de agosto de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 1003/75

"Dispõe sobre títulos de crédi
to à exportação e dá outras
providências."

Do Poder Executivo

Relator - Dep. Claudino Sales

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 262, de 28 de agosto de 1975, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei nº 1.0003/75, através do qual pretende o Governo outorgar incentivos e facilidades à exportação e à produção de bens destinados à exportação, assim como as atividades de apoio e complementação das exportações, permitindo que as operações financeiras sejam feitas com o emprego de Cédulas de Crédito à exportação e por Notas de Crédito à exportação, semelhantes às Cédulas de Crédito Industrial e Nota de Crédito Industrial instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

O projeto cuida das condições de uso dos novos instrumentos creditícios que institui, dos que podem usá-los e demais aspectos pertinentes ao seu uso futuro.

A proposição se enquadra na área de competência do Presidente da República - art. 51, nº I da Constituição Federal, bem como atende os requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa, aspectos que esgotam a competência desta Comissão, visto que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu mérito pertence as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Finanças.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 1975

Claudino Sales

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



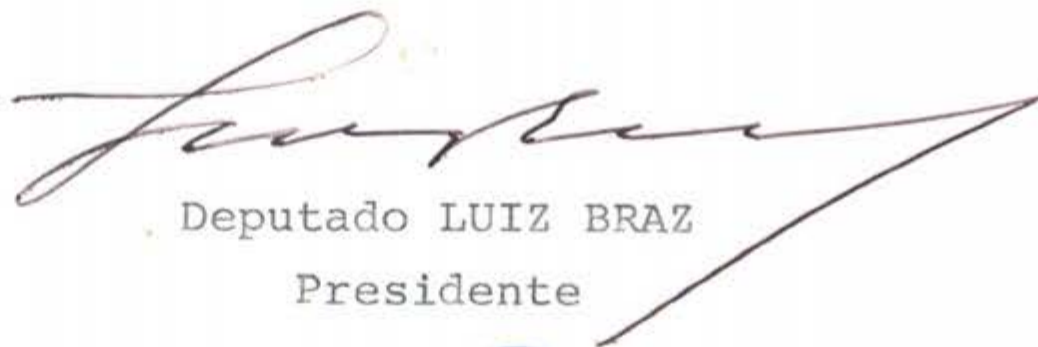
PARECER DA COMISSÃO

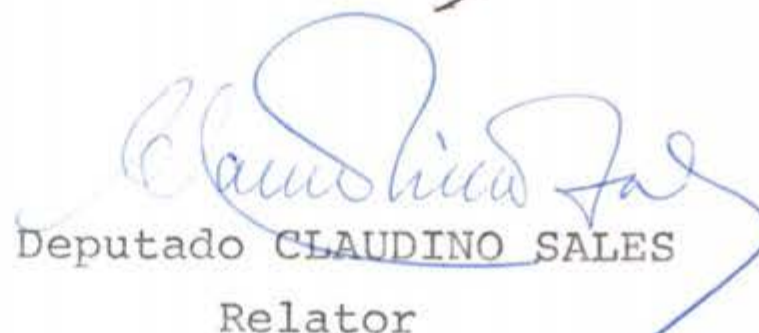
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16.10.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1.003/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Claudino Sales - Relator, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Nogueira da Gama, Noi de Cerqueira, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1975


Deputado LUIZ BRAZ
Presidente


Deputado CLAUDINO SALES
Relator

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SEDE PRÓPRIA
AV. CARANDÁI - 1115 - 9.º / 10.º / 11.º PAV.
BELO HORIZONTE



TELEFONES: 22-1778 E 24-4811
TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"
CX. POSTAL 339 - TELEX 37.320

Of. 256
P. 093
Cód. 00/02/1

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto nº 1.003/75. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 9/10/75

Presidente da Câmara dos Deputados

Belo Horizonte, 15 de Outubro de 1975

Senhor Presidente,

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, sente-se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa, a respeito do Projeto nº 1.003/75, do Poder Executivo, que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências", relatado pelo Conselheiro Urias Ramos de Pontes.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

O projeto do Poder Executivo dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências. O projeto dispõe que as operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como as atividades de apoio e complementação à exportação e realizadas por cédulas de crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação, com características idênticas à cédula de crédito industrial e à Nota de Crédito industrial.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CÉLIO BORJA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
B R A S Í L I A - D.F.



Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SEDE PRÓPRIA
AV. CARANDÁI - 1115 - 9.º / 10.º / 11.º PAV.
BELO HORIZONTE



TELEFONES: 22-1778 E 24-4811
TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"
POSTAL 339 - TELEX 37.320

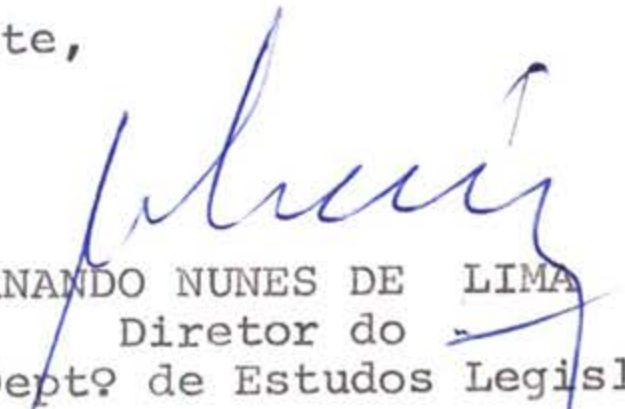
-2-

Dispõe ainda o projeto que os títulos em questão poderão ser emitidos por pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à qualquer das atividades acima referidas e, os financiamentos efetuados por meio deles, ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras.

Pelo estímulo que a medida representa para as atividades exportadoras, somos favoráveis à sua aprovação.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FERNANDO NUNES DE LIMA
Diretor do
Deptº de Estudos Legislativos

*Encarado de o cupão de
Em 03.11.75
Pauco offono m. de obra
Sec. fund la non.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Projeto de Lei nº 1.003/75

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: José Haddad

I - R E L A T O R I O

O Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 262, de 28 de agosto de 1975, submete ao exame do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 1.003/75.

A propositura governamental oferece maiores incentivos e facilidades à exportação e a produção de bens destinados à exportação.

Assim, segundo o art. 1º do Projeto de Lei

"as operações de financiamento à exportação ou a produção de bens para a exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser



representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969."

O art. 2º isenta de imposto sobre operações financeiras, de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação.

Para ambas, aplicam-se os dispositivos do Decreto-lei nº 413 e os respectivos registros serão feitos no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Tramitando na dita Comissão de Constituição e Justiça, este Projeto de Lei foi aprovado unanimemente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer emitido pela ilustre deputada Claudio Sales.

É o Relatório.

II - P A R E C E R

Todas as iniciativas que objetivem incentivar e simplificar a mecânica de financiamentos à exportação merecem,



obrigatoriamente, e nesse apoio e e nesse aplauso, porque vem facilitar consideravelmente a execução de uma política exportadora, da qual o Brasil tanto necessita para o equilíbrio de sua balança comercial.

Este Projeto de Lei visa, exatamente, instrumentalizar, por mecanismo mais flexível, a sistemática atual de financiamento à exportação nas suas diferentes etapas e modalidades.

Assim, opino pela sua aprovação e estou certo de que as repercussões, logo que transformado em Lei, serão de grande significado para uma maior dinâmica no setor da exportação.

Este, o meu voto.

s.m.j.

SALA DAS SESSÕES, em 12/11/70

Deputado José Haddad

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 1975, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado JOSÉ HADDAD, Favorável ao Projeto de Lei nº 1003/75 (Mensagem nº 262/75), que "Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Aldo Fagundes, Presidente; Santilli Sobrinho, Vice-Presidente da Turma "A"; José Haddad, Vice-Presidente da Turma "B", João Clímaco, Carlos Wilson, Vieira Lima, Fernando Gonçalves, José Thomé, Henrique Córdova, João Arruda, Cunha Bueno, Angelino Rosa, Genervino Fonseca, Tancredo Neves, Augusto Trein e Marão Filho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1975.


Deputado ALDO FAGUNDES
PRESIDENTE


Deputado JOSÉ HADDAD
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1 003-75, que "Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado João Vargas.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional anteprojeto de lei que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências". A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, fundamentando a medida proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto; e a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou, também unanimemente, por sua aprovação.

PARECER

A providência legislativa é oportuna. Seu objetivo é criar instrumentos jurídicos capazes de atender a uma eficiente estratégia exportadora.

Com efeito, os títulos de crédito ora criados ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



tanto a Cédula quanto a Nota de Crédito à Exportação têm características semelhantes à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969 e que têm bons resultados / vêm trazendo para o desenvolvimento industrial do País.

Os títulos de crédito de que trata a Mensagem / presidencial destinam-se a funcionar como instrumentos de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, podendo ser emitidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas que se dediquem a qualquer daquelas atividades.

A distinção entre a cédula e a nota de crédito / está na garantia que cada uma oferece. Ambas são promessas de pagamento em dinheiro. A cédula pode ser garantida por penhor ou hipoteca cedular, ou alienação fiduciária; são as garantias reais. A nota de crédito tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Oportuno realçar a importância desses títulos / de crédito para os que se dedicam à atividade exportadora, dada a simplicidade de sua sistemática, que está disciplinada pelo Decreto-lei nº 413-69.

Por tais razões, a proposição merece o nosso aplauso pelos objetivos que ela pretende alcançar, que é fortalecer o comércio exportador e, por via de consequência, buscar o equilíbrio de nossa balança de pagamento.

O meu parecer é pela aprovação do projeto.

Brasília, 20 de novembro de 1975


Deputado JOÃO VARGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



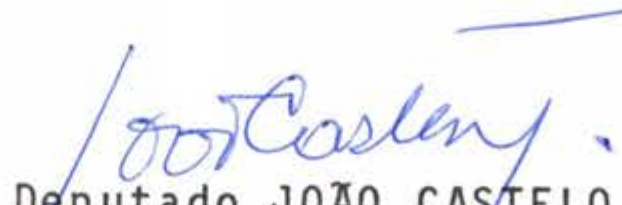
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

(PROJETO DE LEI Nº 1.003/75)

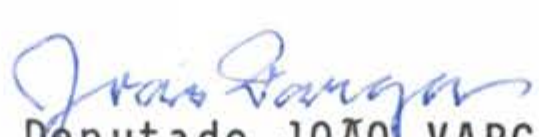
A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 20 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.003/75, do Poder Executivo (Mensagem nº 262/75), nos termos do parecer do Relator, Deputado João Vargas.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Castelo e Pedro Faria, Vice-Presidentes, Antonio Morimoto, Carlos Alberto Oliveira, Fernando Magalhães, Hêlio Campos, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athiê Cury, Emanuel Waisman, Epitácio Cafeteira, Antonio Carlos, Dias Menezes, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Gomes do Amaral, Roberto Carvalho, Ruy Codo e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1975


Deputado JOÃO CASTELO

Vice-Presidente no exercício da presidência


Deputado JOÃO VARGAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.003, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 262/75

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único. A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2.º Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras, de que trata a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3.º Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositi-

vos do Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4.º O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo Livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

Art. 5.º A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.143
DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito



e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I — no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II — no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2.º Constituirá a base do imposto:

I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II — nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

Art. 3.º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I — empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos — 0,3%;

II — seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho — 1,0%;

III — seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, excluídos o resseguro, o seguro de crédito à exportação e o de transporte de mercadorias em viagens internacionais — 2,0%.

Art. 4.º O contribuinte do imposto:

I — no caso do inciso I do artigo 1.º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto;

II — no caso do inciso II do artigo 1.º, o segurador.

Art. 5.º O imposto será recolhido mensalmente, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6.º Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com:

I — multa de 30 a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;

II — multa de trinta milhões de cruzeiros, a falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto ou a co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;

III — multa de dez milhões de cruzeiros, o embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou a recusa de exibição de livros,

guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização;

IV — multa de duzentos mil cruzeiros, qualquer outra infração prevista no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, será imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.

Art. 7.º O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será recolhida na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.

Parágrafo único. Continuarão sujeitos à multa deste artigo os contribuintes que deixarem de computá-la na guia de recolhimento.

Art. 8.º A fiscalização da aplicação desta Lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e do Comércio, no que respeita às operações previstas nos incisos II e III do art. 3.º, ou a outros órgãos ou autoridades em todo o País ou apenas em certas regiões, segundo entenda conveniente.

Art. 9.º As normas processuais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às controvérsias que ocorram a respeito do imposto a que esta Lei se refere.

Parágrafo único. O julgamento dos processos contraditórios caberá:

I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II — em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado, no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei.

Art. 11. Do produto da arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2%, destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil, em substituição da taxa de fiscalização referida no § 1.º do artigo 16 da Lei

n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior, a receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil, na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. As vinculações da receita do imposto do Selo, de que tratam o art. 4.º da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e o artigo 6.º da Lei n.º 3.736, de 22 de março de 1960, passarão a ser feitas com base na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à posição n.º 24.02 da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Selo e as disposições em contrário, e o artigo 11 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte:

I — aplicar-se-á a legislação vigente à época em que se constituiu a obrigação tributária, no caso de exigência do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966;

II — a complementação periódica do Imposto do Selo deixará de ser obrigatória a partir de 1.º de janeiro de 1967, ainda que a ocorrência do respectivo fato gerador seja anterior à vigência desta Lei;

III — as sanções previstas na Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965 aplicam-se às infrações das respectivas normas ocorridas durante a sua vigência, ainda que se relacionem com hipóteses de incidência que esta Lei revoga.

Art. 16. A partir da data da publicação desta Lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional, poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Selo sobre operações de câmbio.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1967, salvo quanto aos

artigos 16 e 17, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de outubro de 1966, 445.º da Independência e 78.º da República. —
H. CASTELLO BRANCO.

DECRETO-LEI N.º 413
DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

CAPÍTULO I

Do Financiamento Industrial

Art. 1.º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-Lei.

Art. 2.º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3.º A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4.º O financiador abrirá, com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiador movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5.º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constantes da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6.º O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprego da





quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7.º O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8.º Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exibível na forma do art. 5.º deste Decreto-Lei, calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9.º A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2.º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

§ 1.º Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2.º A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedi-

mento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12. A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — denominação "Cédula de Crédito Industrial";

II — data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V — descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;

VI — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

VII — obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia;

VIII — praça do pagamento;

IX — data e lugar da emissão;

X — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2.º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a



essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3.º Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenhados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4.º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5.º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6.º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4.º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15. A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16. A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — denominação "Nota de Crédito Industrial";

II — data do pagamento; se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

VI — praça de pagamento;

VII — data e lugar da emissão;

VIII — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 17. O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.562 do Código Civil.

Art. 18. Exceto no que se refere a garantias e à inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições deste Decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV

Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

Art. 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I — penhor cedular;

II — alienação fiduciária;

III — hipoteca cedular.

Art. 20. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições deste Decreto-lei:

I — máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;

II — matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III — animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV — sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira,

V — veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VI — drogas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII — toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;

VIII — todo aparelho manobrável em vôo apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;



IX — letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos warrants;

X — outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21. Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-lei.

Art. 22. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do art. 20 deste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23. Aplicam-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sobre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24. São abrangidas pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescentadas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27. Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei n.º 4.723, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este Decreto-lei.

Art. 28. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante

da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositária, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula responderão solidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, art. 20, deste Decreto-lei, inclusive em consequência do endosso.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Industrial

Art. 29. A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30. De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos arts. 183, 188, 190 e 202 do Decreto-lei n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.º Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterà termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2.º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) data e forma de pagamento;

b) nome do emitente, do financiador e, quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossatário;

c) valor do crédito deferido e forma de sua utilização;



- d) praça do pagamento;
- e) data e lugar da emissão.

§ 1.º Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2.º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º Nos casos do § 5.º do art. 14 deste Decreto-Lei, à via de cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 0,1%;
- b) de NCr\$ 200,01, a NCr\$ 500,00 — 0,2%;
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%;
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%;
- e) acima de NCr\$ 1.500,00 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

§ 2.º 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao Oficial do Registro de Imóveis e os restantes 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais aditivas e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de desconto ou caução.

§ 2.º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. 34 deste Decreto-lei, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4.º deste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º Apurada a irregularidade, o oficial pagará a multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI —, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.

**SEÇÃO II****Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial**

Art. 35. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I — da prova de quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante;

II — da ordem judicial competente.

§ 1.º No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou e daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação, em separado, as características desse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2.º Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento de quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3.º do art. 32 deste Decreto-lei.

SEÇÃO III**Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial**

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO VI**Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial**

Art. 41. Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1.º despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2.º não depositado, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á à penhora ou ao seqüestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (art. 17 deste Decreto-lei);

3.º no que não colidirem com este Decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII do Código de Processo Civil;

4.º feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5.º findo o termo referido no item anterior, o Juiz, impugnando ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6.º a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7.º não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere este artigo;

8.º o foro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VII**Disposições Especiais**

Art. 42. A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão de financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidades de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44. Quando do penhor cedular fizer parte matéria-prima, o eminente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade desses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação, suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45. A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único. O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endosso pleno.

Art. 46. O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem

preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47. Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a ré-utilização, pelo devedor, para novas aplicações das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48. Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próximos da repartição competente para expedição de licença ou registro de veículos.

Art. 49. Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação, à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

Art. 50. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído mediante referência a extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1.º A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51. A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52. Aplicam-se à cédula industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 53. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens de garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas le-

gais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55. Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o eminente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56. Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subscreverão, também, o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas enquanto não for liquidada a cédula.

Art. 60. O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62. Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimentos dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de





denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63. Os bens apenados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 1.º Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenados; independem da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2.º Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão, exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3.º Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenados.

§ 4.º O devedor é obrigado a providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenados.

Art. 64. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 62 deste Decreto-lei.

Art. 66. Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis n.ºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, e 331 de 21 de setembro de 1967, na parte referente à Cédula Industrial Pignoratícia, 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939, 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942, e Leis n.ºs 2.931, de 27 de outubro de 1956, e 3.408, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19.....
NCR\$
A de de 19..... pagar
por esta nota de crédito industrial a, ou à sua ordem, a quantia de
....., ou à sua ordem, a quantia de
..... em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano, exigíveis em 30 (trinta) de junho, 31 (trinta e um) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula

sendo de a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de



CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19.....
NCR\$

A de de 19..... pagar
por esta cédula crédito industrial a

..... ou à sua ordem, a quantia de,
em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orça-
mento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de
ao ano, exigíveis em 30 (trinta) de junho, 31 (trinta e um) de dezembro, no
vencimento e na liquidação da cédula

sendo de
a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de
Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

MENSAGEM N.º 262, DE 1975
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do
Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição,
tenho a honra de submeter à elevada deli-
beração de Vossas Excelências, acompanhado
de Exposição de Motivos do Senhor Mi-
nistro de Estado da Fazenda, o anexo pro-
jeto de lei que "dispõe sobre títulos de cré-
dito à exportação e dá outras providências".

Brasília, em 28 de agosto de 1975. —
Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 284, DE 21
DE AGOSTO DE 1975, DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Re-
pública

Tenho a honra de apresentar à superior
consideração de Vossa Excelência, o anexo
Projeto de Lei que cria a Cédula de Crédi-
to à Exportação e a Nota de Crédito à Ex-
portação, com características idênticas, res-
pectivamente, à Cédula de Crédito Indus-
trial e à Nota de Crédito Industrial, insti-

tuidas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de ja-
neiro de 1969.

2. A Cédula de Crédito à Exportação,
tal qual a sua congênere para financia-
mentos à indústria, é uma promessa de pa-
gamento em dinheiro, com garantia real,
cedularmente constituída. A Nota de Crédi-
to à Exportação é um título de crédito si-
milar à Cédula, todavia, destituída de ga-
rantia real.

3. Do ponto de vista jurídico a cédua
tem efeito equivalente ao contrato, sendo
muito mais simples de operar. O credor por
cédula tem todas as prerrogativas do cre-
dor por contrato, já que todas as garantias
reais são discriminadas na cédula (hipoteca
cedular, penhor cedular e alienação fidu-
ciária).

4. O ponto relevante, contudo, diz res-
peito à importância desses títulos de cré-
dito na simplificação da sistemática atual
de financiamento à exportação, nas suas
diferentes etapas e modalidades.

5. É ocioso destacar que um sistema
ágil e flexível de financiamento à expor-
tação é um dos instrumentos mais importan-
tes, a médio e longo prazo, para a con-



seção de sua estratégia exportadora. Através do manejo adequado de financiamentos, pode-se deslocar concorrentes em certas áreas, sobretudo nos mercados da América Latina, onde o país já dispõe de margens de preferência obtidas na ALALC, além de contar com as vantagens decorrentes da sua proximidade.

6. A pluralidade de formas de amparo creditício à exportação, bem como o volu-

me de recursos destinados a essa atividade, são de tal ordem expressivos, que a instituição dos títulos de crédito, cuja criação ora submeto à consideração de Vossa Excelência, constitui iniciativa da maior relevância para o setor exportador brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

Lote: 50
Caixa: 60
PL N° 1003/1975
40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.003-A/1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.003-B/1975

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3º - Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectiva

Amada, Em 26.11.75

[Assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS



mente, os dispositivos do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4º - O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

Art. 5º - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1975.

PRESIDENTE

Relator

Antônio Leite
Henrique Cardoso



Brasília, 28 de novembro de 1975.

00674

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.003-B, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.003-B, de 1975, que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Odolfo Domingues
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Arquivo o projeto, a cada
com. jul. em 25.11.75*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.003-A, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 262/75

Dispõe sobre título de crédito à exportação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.003, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único. A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2.º Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras, de que trata a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3.º Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4.º O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo Livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

Art. 5.º A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.143
DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito



seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador

I — no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II — no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2.º Constituirá a base do imposto:

I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II — nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

Art. 3.º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I — empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos — 0,3%;

II — seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho — 1,0%;

III — seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, excluídos o resseguro, o seguro de crédito à exportação e o de transporte de mercadorias em viagens internacionais — 2,0%.

Art. 4.º É contribuinte do imposto:

I — no caso do inciso I do artigo 1.º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto;

II — no caso do inciso II do artigo 1.º, o segurador.

Art. 5.º O imposto será recolhido mensalmente, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6.º Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com:

I — multa de 30 a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;

II — multa de trinta milhões de cruzeiros, a falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto ou a co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;

III — multa de dez milhões de cruzeiros, o embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou a recusa de exibição de livros,

guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização;

IV — multa de duzentos mil cruzeiros, qualquer outra infração prevista no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, será imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.

Art. 7.º O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será recolhida na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.

Parágrafo único. Continuarão sujeitos à multa deste artigo os contribuintes que deixarem de computá-la na guia de recolhimento.

Art. 8.º A fiscalização da aplicação desta Lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e do Comércio, no que respeita às operações previstas nos incisos II e III do art. 3.º, ou a outros órgãos ou autoridades em todo o País ou apenas em certas regiões, segundo entenda conveniente.

Art. 9.º As normas processuais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às controvérsias que ocorram a respeito do imposto a que esta Lei se refere.

Parágrafo único. O julgamento dos processos contraditórios caberá:

I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II — em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado, no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei.

Art. 11. Do produto da arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2%, destinada às despesas custeio do Banco Central da República do Brasil, em substituição da taxa de fiscalização referida no § 1.º do artigo 16 da Lei

n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior, a receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil, na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. As vinculações da receita do Imposto do Selo, de que tratam o art. 4.º da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e o artigo 6.º da Lei n.º 3.736, de 22 de março de 1960, passarão a ser feitas com base na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à posição n.º 24.02 da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Selo e as disposições em contrário, e o artigo 11 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte:

I — aplicar-se-á a legislação vigente à época em que se constituiu a obrigação tributária, no caso de exigência do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966;

II — a complementação periódica do Imposto do Selo deixará de ser obrigatória a partir de 1.º de janeiro de 1967, ainda que a ocorrência do respectivo fato gerador seja anterior à vigência desta Lei;

III — as sanções previstas na Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965, aplicam-se às infrações das respectivas normas ocorridas durante a sua vigência, ainda que se relacionem com hipóteses de incidência que esta Lei revoga.

Art. 16. A partir da data da publicação desta Lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional, poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Selo sobre operações de câmbio.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1967, salvo quanto aos

artigos 16 e 17, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de outubro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República. —
H. CASTELLO BRANCO.

DECRETO-LEI N.º 413
DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

CAPÍTULO I

Do Financiamento Industrial

Art. 1.º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-Lei.

Art. 2.º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3.º A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4.º O financiador abrirá, com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5.º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constantes da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6.º O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprego da





quantia financiada, exibindo, inclusive, os documentos que lhe forem exigidos.

Art. 7.º - O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8.º Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exibível na forma do art. 5.º deste Decreto-Lei, calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9.º A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2.º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

§ 1.º Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2.º A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedi-

mento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12. A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — denominação "Cédula de Crédito Industrial";

II — data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V — descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;

VI — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

VII — obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia;

VIII — praça do pagamento;

IX — data e lugar da emissão;

X — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2.º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a

essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3.º Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenhados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4.º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5.º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6.º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4.º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15. A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16. A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — denominação “Nota de Crédito Industrial”;

II — data do pagamento; se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

VI — praça de pagamento;

VII — data e lugar da emissão;

VIII — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 17. O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 18. Exceto no que se refere a garantias e à inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições deste Decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV

Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

Art. 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I — penhor cedular;

II — alienação fiduciária;

III — hipoteca cedular.

Art. 20. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições deste Decreto-lei:

I — máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;

II — matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III — animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV — sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira,

V — veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VI — drogas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII — toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;

VIII — todo aparelho manobrável em vôo apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;





IX — letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos warrants;

X — outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21. Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-lei.

Art. 22. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do art. 20 deste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23. Aplicam-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sobre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24. São abrangidas pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27. Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei n.º 4.723, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este Decreto-lei.

Art. 28. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante

da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositária, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula responderão solidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, art. 20, deste Decreto-lei, inclusive em consequência do endosso.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Industrial

Art. 29. A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30. De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos arts. 183, 188, 190 e 202 do Decreto-lei n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.º Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterà termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2.º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) data e forma de pagamento;

b) nome do emitente, do financiador quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossatário;

c) valor do crédito deferido e forma de sua utilização;



- d) praça do pagamento;
- e) data e lugar da emissão.

§ 1.º Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2.º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º Nos casos do § 5.º do art. 14 deste Decreto-Lei, à via de cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 — 0,1%;
- b) de NCr\$ 200,01, a NCr\$ 500,00 — 0,2%;
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 — 0,3%;
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 — 0,4%;
- e) acima de NCr\$ 1.500,00 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

§ 2.º 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao Oficial do Registro de Imóveis e os restantes 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais aditivas e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações do desconto ou caução.

§ 2.º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. 34 deste Decreto-lei, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4.º deste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º Apurada a irregularidade, o oficial pagará a multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI —, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.



SEÇÃO II

Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I — da prova de quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante;

II — da ordem judicial competente.

§ 1.º No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou e daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação, em separado, as características desse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2.º Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento de quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3.º do art. 32 deste Decreto-lei.

SEÇÃO III

Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO VI

Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41. Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1.º) despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2.º) não depositado, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á à penhora ou ao seqüestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (art. 17 deste Decreto-lei);

3.º) no que não colidirem com este Decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII do Código de Processo Civil;

4.º) feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5.º) findo o termo referido no item anterior, o Juiz, impugnando ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6.º) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7.º) não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere este artigo;

8.º) o foro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 42. A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão de financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44. Quando do penhor cedular fizer parte matéria-prima, o eminente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade desses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação, suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45. A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único. O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endosso pleno.

Art. 46. O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem

preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47. Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a ré-utilização, pelo devedor, para novas aplicações das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48. Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro de veículos.

Art. 49. Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação, à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

Art. 50. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído mediante referência a extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1.º A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51. A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52. Aplicam-se à cédula industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 53. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens de garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas le-

gais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55. Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o eminente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56. Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subscreverão, também, o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas enquanto não for liquidada a cédula.

Art. 60. O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62. Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimentos dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de





denominações que caracterizem a destinação dos bens, e as condições da operação.

Art. 63. - Os bens apenados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 1.º Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenados; independem da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2.º Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão, exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3.º Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenados.

§ 4.º O devedor é obrigado a providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenados.

Art. 64. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 62 deste Decreto-lei.

Art. 66. Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis n.ºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, e 331 de 21 de setembro de 1967, na parte referente à Cédula Industrial Pignoratícia, 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939, 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942, e Leis n.ºs 2.931, de 27 de outubro de 1956, e 3.408, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares ...

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19..... NCr\$

A de de 19..... pagar por esta nota de crédito industrial a, ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano, exigíveis em 30 (trinta) de junho, 31 (trinta e um) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula

sendo de a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de



CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19.....
NCR\$

A de de 19..... pagar
por esta cédula crédito industrial a
..... ou à sua ordem, a quantia de
em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orça-
mento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de
ao ano, exigíveis em 30 (trinta) de junho, 31 (trinta e um) de dezembro, no
vencimento e na liquidação da cédula

sendo de
a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de
Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

MENSAGEM N.º 262, DE 1975
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do
Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição,
tenho a honra de submeter à elevada deli-
beração de Vossas Excelências, acompanha-
do de Exposição de Motivos do Senhor Mi-
nistro de Estado da Fazenda, o anexo pro-
jeto de lei que "dispõe sobre títulos de cré-
dito à exportação e dá outras providências".

Brasília, em 28 de agosto de 1975. —
Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 284, DE 21
DE AGOSTO DE 1975, DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Re-
pública

Tenho a honra de apresentar à superior
consideração de Vossa Excelência, o anexo
Projeto de Lei que cria a Cédula de Crédi-
to à Exportação e a Nota de Crédito à Ex-
portação, com características idênticas, res-
pectivamente, à Cédula de Crédito Indus-
trial e à Nota de Crédito Industrial, insti-

tuidas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de ja-
neiro de 1969.

2. A Cédula de Crédito à Exportação,
tal qual a sua congênere para financia-
mentos à indústria, é uma promessa de pa-
gamento em dinheiro, com garantia real,
cedularmente constituída. A Nota de Crédi-
to à Exportação é um título de crédito si-
milar à Cédula, todavia, destituída de ga-
rantia real.

3. Do ponto de vista jurídico a cédula
tem efeito equivalente ao contrato, sendo
muito mais simples de operar. O credor por
cédula tem todas as prerrogativas do cre-
dor por contrato, já que todas as garantias
reais são discriminadas na cédula (hipoteca
cedular, penhor cedular e alienação fidu-
ciária).

4. O ponto relevante, contudo, diz res-
peito à importância desses títulos de cré-
dito na simplificação da sistemática atual
de financiamento à exportação, nas suas
diferentes etapas e modalidades.

5. É ocioso destacar que um sistema
ágil e flexível de financiamento à exporta-
ção é um dos instrumentos mais importan-
tes, a médio e longo prazo, para a con-



Execução de uma estratégia exportadora. Através do manejo adequado de financiamentos, pode-se deslocar concorrentes em certas áreas, sobretudo nos mercados da América Latina, onde o país já dispõe de margens de preferência obtidas na ALALC, além de contar com as vantagens decorrentes da sua proximidade.

6. A pluralidade de formas de amparo creditício à exportação, bem como o volume de recursos destinados a essa atividade, são de tal ordem expressivos, que a instituição dos títulos de crédito, cuja criação ora submeto à consideração de Vossa Excelência, constitui iniciativa de maior relevância para o setor exportador brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através da Mensagem n.º 262, de 28 de agosto de 1975, o Ex.º Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.003, de 1975, através do qual pretende o Governo outorgar incentivos e facilidades à exportação e à produção de bens destinados à exportação, assim como as atividades de apoio e complementação das exportações, permitindo que as operações financeiras sejam feitas com o emprego de Cédulas de Crédito à exportação e por Notas de Crédito à exportação, semelhantes às Cédulas de Crédito Industrial e Nota de Crédito Industrial instituídas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

O projeto cuida das condições de uso dos novos instrumentos creditícios que institui, dos que podem usá-los e demais aspectos pertinentes ao seu uso futuro.

A proposição se enquadra na área de competência do Presidente da República — art. 51, n.º I, da Constituição Federal — bem como atende os requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa, aspectos que esgotam a competência desta Comissão, visto que o seu mérito pertence às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Finanças.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1975. — **Claudino Sales**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em

16-10-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.003/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Claudino Sales, Relator; Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente; **Claudino Sales**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O Ex.º Sr. Presidente da República, através da Mensagem n.º 262, de 28 de agosto de 1975, submete ao exame do Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 1.003/75.

A propositura governamental oferece maiores incentivos e facilidades à exportação e a produção de bens destinados à exportação.

Assim, segundo o art. 1.º do Projeto de Lei, "as operações de financiamento à exportação ou a produção de bens para a exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédulas de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969".

O art. 2.º isenta do imposto sobre operações financeiras, de que trata a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação.

Para ambas, aplicam-se os dispositivos do Decreto-lei n.º 413 e os respectivos registros serão feitos no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Tramitando na douta Comissão de Constituição e Justiça, este Projeto de Lei foi aprovado unanimemente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer emitido pelo ilustre Deputado Claudino Sales.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

Todas as iniciativas que objetivem incentivar e simplificar a mecânica de financiamentos à exportação merecem, obrigatoriamente, o nosso apoio e o nosso aplauso, porque vem facilitar consideravelmente a execução de uma política exportadora, da qual o Brasil tanto necessita para o equilíbrio de sua balança comercial.

Este projeto de lei visa, exatamente, instrumentalizar, por mecanismo mais flexível, a sistemática atual de financiamento à exportação nas suas diferentes etapas e modalidades.

Assim, opino pela sua aprovação e estou certo de que as repercussões, logo que transformado em lei, serão de grande significado para uma maior dinâmica no setor da exportação.

Este, o meu voto.

S.m.j.

Sala das Sessões, em 12-11-75. — **José Haddad**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 2 de novembro de 1975, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado José Haddad, favorável ao Projeto de Lei n.º 1.003/75 (Mensagem n.º 262/75), que “dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Deputados Aldo Fagundes, Presidente; Santilli Sobrinho Vice-Presidente da Turma “A”; José Haddad, Vice-Presidente da Turma “B”; João Clímaco, Carlos Wilson, Vieira Lima, Fernando Gonçalves, José Tomé, Henrique Córdova, João Arruda, Cunha Bueno, Angelino Rosa, Genervino Fonseca, Tancredo Neves, Augusto Trein e Marão Filho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1975. — **Aldo Fagundes**, Presidente; **José Haddad**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional anteprojeto de lei que “dispõe sobre títulos de crédito à exporta-

ção e dá outras providências”. A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, fundamentando a medida proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto; e a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou, também unanimemente, por sua aprovação.

II Voto do Relator

A providência legislativa é oportuna. Seu objetivo é criar instrumentos jurídicos capazes de atender a uma eficiente estratégia exportadora.

Com efeito, os títulos de crédito ora criados, tanto a Cédula quanto a Nota de Crédito à Exportação têm características semelhantes à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, e que tão bons resultados vêm trazendo para o desenvolvimento industrial do País.

Os títulos de crédito de que trata a Mensagem presidencial destinam-se a funcionar como instrumentos de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, podendo serem emitidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas que se dediquem a qualquer daquelas atividades.

A distinção entre a cédula e a nota de crédito está na garantia que cada uma oferece. Ambas são promessas de pagamento em dinheiro. A cédula pode ser garantida por penhor ou hipoteca cedular, ou alienação fiduciária; são as garantias reais. A nota de crédito tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Oportuno realçar a importância desses títulos de crédito para os que se dedicam à atividade exportadora, dada a simplicidade de sua sistemática, que está disciplinada pelo Decreto-lei n.º 413/69.

Por tais razões, a proposição merece o nosso aplauso pelos objetivos que ela pretende alcançar, que é fortalecer o comércio exportador e, por via de consequência, buscar o equilíbrio de nossa balança de pagamento.

O meu parecer é pela aprovação do projeto.

Brasília, 20 de novembro de 1975. — **João Vargas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 20 do corrente, opi-





onou, unanimemente, pela aprovação do projeto de Lei n.º 1.003/75, do Poder Executivo (Mensagem n.º 262/75), nos termos do parecer do Relator, Deputado João Vargas.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Castelo e Pedro Faria, Vice-Presidentes; Antonio Morimoto, Carlos Alberto Oliveira, Fernando Magalhães, Hélio Campos, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athiê Coury, Emanuel Waismann, Eptácio

Cafeteira, Antonio Carlos, Dias Menezes, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Moacy Dalla, Nunes Rocha, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Gomes do Amaral, Roberto Carvalho, Ruy Codo e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1975. — **João Castelo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **João Vargas**, Relator.

Caixa: 60
Lote: 50
PL N° 1003/1975
50



Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3º - Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4º - O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

Art. 5º - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de novembro de 1975.



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.II.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.
DCN

PLENÁRIO

26.II.75 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.003-B/75)

DCN

28.II.75 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

674



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.11.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ HADDAD.
DCN 25.11.75, pág, 10944, 3a. col.

COMISSÃO DE FINANÇAS

14.11.75 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO VARGAS.
DCN 15.11.75, pág, 10592, 1a. col.

COMISSÃO DE FINANÇAS

20.11.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOÃO VARGAS.
DCN 22.11.75, pág. 10827, col.03

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.11.75 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.
(PL 1.003-A/75)
DCN 22.11.75, pag. 10827, col.03

PLENÁRIO

25.11.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelo Dep. Florim Coutinho.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
V i à Redação Final.

DCN

CONTINUA ...



EMENTA

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 262/75)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 005165 - AVISO Nº 274/75-SUPAR (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

01.09.75 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.09.75, pag. 6656, 3a. col.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

08.09.75 Distribuído ao relator, Dep. LAURO LEITÃO.

DCN 13.09.75, pag. 7355, col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19/10/75 Redistribuído ao relator, Dep. CLAUDINO SALES.

DCN 04.10.75, pag. 8381, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.10.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 01.11.75, pag. 9738, 1a. col.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

29.10.75 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ HADDAD.

DCN 08.11.75, pag. 10223, 1a. col.

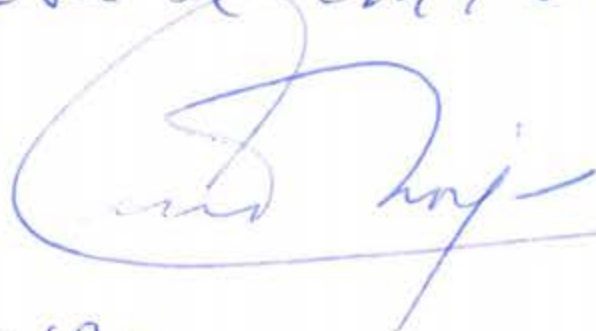
VIDE VERSO...

CAMARA DOS DEPUTADOS

Resposta de Em 12.12.75.

10 DEZ 16 40 15 007516

COORD. DE COMUNICAÇÕES



sm Nº 690

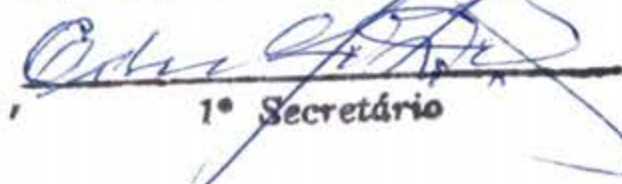
Em 09 de dezembro de 1975



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 12 / 12 / 75



Senhor Primeiro Secretário,

1º Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.003-B/75, na Câmara dos Deputados, e 104, de 1975, no Senado) que "dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JSC/.

Argueme. de. Em 22.3.76.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 MAR 1454 001106

sm/Nº 35

Em 10 de março de 1976

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 19 / 3 / 76

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/



*Serviço
em 16 dez 75
Garcia*

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3º - Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4º - O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

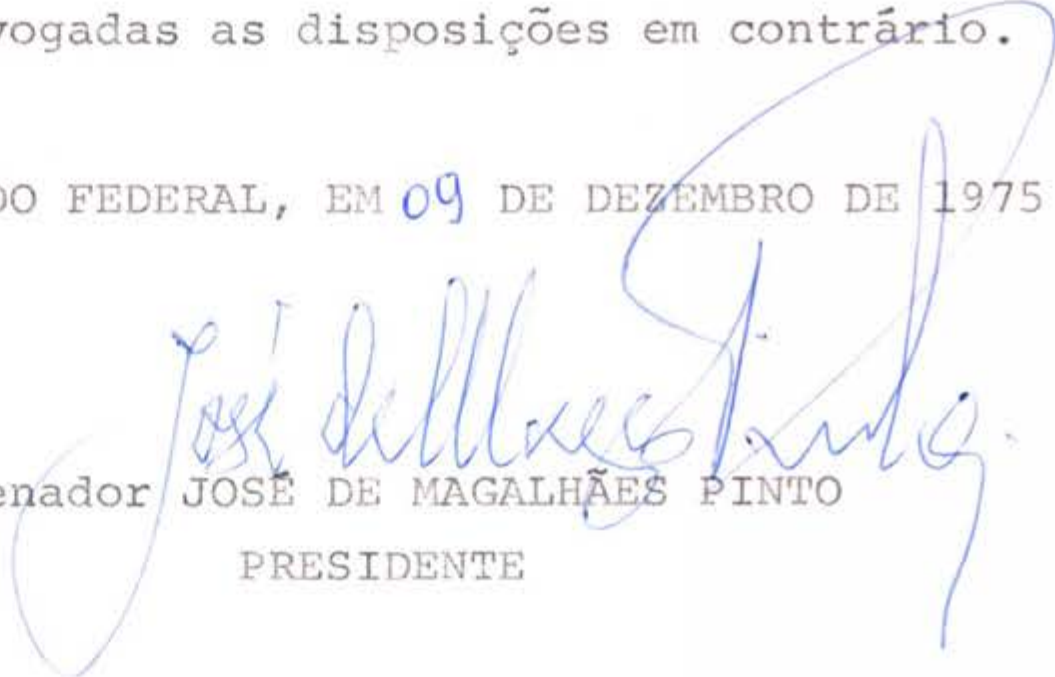


2.

Art. 5º - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1975


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

JON/



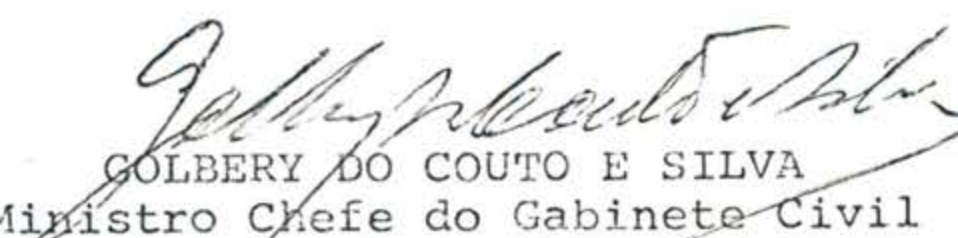
Aviso nº 462 - SUPAR/75.

Em 16 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 438

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975.

Brasília, em 16 de dezembro de 1975.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



LEI N.º 6.312, de 16 de dezembro de 1975.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com duração indeterminada, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), com a finalidade de promover, incentivar e apoiar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas, resguardada a liberdade de criação, nos termos do art. 179 da Constituição.

§ 1º - A estrutura e o funcionamento da FUNARTE reger-se-ão por seu Estatuto, aprovado pelo Presidente da República.

§ 2º - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à FUNARTE, com a transferência do respectivo acervo e atribuições, os órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura que se destinem à finalidade prevista no caput deste artigo, especialmente o Serviço Nacional de



Teatro, o Museu Nacional de Belas Artes, a Campanha de Defesa do Folclore e a Comissão Nacional de Belas Artes.

§ 3º - A FUNARTE terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, a ser determinado no Estatuto.

Art. 2º - A FUNARTE terá um Presidente e um Diretor-Executivo, de livre escolha, respectivamente, do Presidente da República e do Ministro da Educação e Cultura, ambos com experiência e conhecimentos no campo cultural.

Parágrafo único - O plano anual das atividades da FUNARTE será aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3º - A FUNARTE gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição, no registro civil das pessoas jurídicas, de seu Estatuto, aprovado na forma do parágrafo 1º do art. 1º.

§ 1º - A FUNARTE ficará sujeita à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 a 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 4º - A FUNARTE cuidará de estimular as atividades artísticas no meio estudantil e sindical, assim como em clubes e associações recreativas e culturais, mediante convênio com essas instituições.



Art. 5º - O patrimônio da FUNARTE será constituído de:

a) dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estados e Municípios, ou suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

b) doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

c) rendas de qualquer espécie de seus próprios serviços, bens ou atividades, inclusive direitos autorais que adquirir;

d) bens móveis e imóveis de seu domínio;

e) receitas eventuais.

§ 1º - Não se aplica à FUNARTE o disposto na alínea b, do artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º - O Orçamento da União consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da FUNARTE.

§ 3º - O patrimônio da FUNARTE será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu Estatuto.

§ 4º - A alienação de bens imóveis da FUNARTE dependerá de prévia aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6º - A FUNARTE prestará contas ao Tribunal de Contas da União.



- 4 -

Art. 7º - O regime jurídico do pessoal da FUNARTE será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único . Aos funcionários dos órgãos e serviços a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei aplicar-se-á o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à FUNARTE os bens móveis e imóveis, bem como os recursos orçamentários relativos aos órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura, incorporados na forma do parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1976, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da FUNARTE, mediante anulação parcial da dotação para incentivo à criação e difusão no âmbito da cultura.

Art. 10 - O Presidente da República designará o representante da União nos atos de instituição da FUNARTE e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive avaliação e transferência de bens.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Emílio Garrastizosa

DEC/104/75



Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula de Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - Os financiamentos efetuados por meio da Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 3º - Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 4º - O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula de Crédito Industrial.

Art. 5º - A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de novembro de 1975.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
